



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª Câmara Reservada ao Meio Ambiente
Seção de Direito Público

Registro: 2025.0000319433

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de **Embargos de Declaração Cível** nº **1001394-12.2023.8.26.0554/50000**, da Comarca de Santo André, em que é embargante FERNANDO BAVARO AZEVEDO, Interessados SUSANA BEVILACQUA CAMARGO e MARCOS EMANUEL CAMARGO, é embargado MUNICÍPIO DE SANTO ANDRÉ.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da **1ª Câmara Reservada ao Meio Ambiente** do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Acolheram os embargos, sem modificação do julgado. V. U. , de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores MARCELO BERTHE (Presidente), SOUZA MEIRELLES E ALIENDE RIBEIRO.

São Paulo, 31 de março de 2025.

MARCELO MARTINS BERTHE
RELATOR
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª Câmara Reservada ao Meio Ambiente
Seção de Direito Público

Voto nº 23.814

1ª Câmara Reservada ao Meio Ambiente

Embargos de Declaração Cível nº 1001394-12.2023.8.26.0554/50000

Embargante: Fernando Bavaro Azevedo

Embargado: Município de Santo André

RECURSO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSOS DE APELAÇÃO EM AÇÃO CIVIL PÚBLICA. PROCESSO CIVIL. 1. OMISSÃO. Existência. Julgado que não analisou tese recursal, o que passa a ser sanado. **2. JUSTIÇA GRATUITA.** O acesso à justiça é uma garantia constitucional prevista no inciso LXXIV do artigo 5º, desde que comprovados os requisitos. Embargante que não demonstrou a hipossuficiência financeira. **3.** Embargos de declaração acolhidos, para sanar omissão, sem modificação do julgado. **Embargos acolhidos, sem modificação do julgado.**

Tratam os autos de embargos de declaração opostos contra o V. Acórdão de fls. 326/336 que, por unanimidade, deu parcial provimento aos recursos, para flexibilizar a condenação demolitória e afastar a condenação ao pagamento dos honorários advocatícios.

O particular opôs o recurso sustentando, em síntese, omissão do julgado quanto à tese recursal de preenchimento dos requisitos para a concessão do benefício da gratuidade da justiça.

Pela decisão de fl. 5, foi determinado ao embargante a



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª Câmara Reservada ao Meio Ambiente
Seção de Direito Público

comprovação do preenchimento dos pressupostos legais, mediante a juntada de cópia das 3 últimas declarações de Imposto de Renda, bem como extratos de movimentação financeira.

Foram apresentadas contrarrazões (fls. 08/11).

Não houve oposição quanto à forma de julgamento virtual.

É o relatório.

Os embargos comportam acolhimento, sem modificação do julgado.

Verifica-se a omissão do julgado quanto ao pleito recursal de concessão da gratuidade da justiça, que passa a ser sanada.

O acesso à justiça é uma garantia constitucional prevista no inciso LXXIV do artigo 5º:

O Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos.

Neste sentido, a concessão da justiça gratuita não se sujeita ao mero atendimento de requisitos, devendo ser analisada de forma ampla a permitir o acesso à tutela jurisdicional aos jurisdicionados que não possuem meios suficientes a arcar com os custos e despesas do processo.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª Câmara Reservada ao Meio Ambiente
Seção de Direito Público

O art. 99 do Código de Processo Civil assim dispõe:

Art. 99. O pedido de gratuidade da justiça pode ser formulado na petição inicial, na contestação, na petição para ingresso de terceiro no processo ou em recurso.

§ 1º Se superveniente à primeira manifestação da parte na instância, o pedido poderá ser formulado por petição simples, nos autos do próprio processo, e não suspenderá seu curso.

§ 2º O juiz somente poderá indeferir o pedido se houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade, devendo, antes de indeferir o pedido, determinar à parte a comprovação do preenchimento dos referidos pressupostos.

Pela leitura dos dispositivos acima, quando não restar comprovada a hipossuficiência da parte, o Magistrado poderá indeferir ou revogar o pedido.

No caso concreto, os documentos juntados aos autos não permitem aferir que o embargante é incapaz de arcar com as custas processuais ou que referido recolhimento causará prejuízo ao seu sustento.

Ademais, determinada a comprovação dos pressupostos legais para obtenção da benesse, ficou-se inerte o embargante.

De outro lado, o próprio embargante informa, em e-mail acostado à fl. 164, que está realizando reforma na construção e nela há



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª Câmara Reservada ao Meio Ambiente
Seção de Direito Público

“materiais de valor alto guardados”, a indicar ausência de hipossuficiência financeira.

No mais, trata-se de causa singela, em que as custas e despesas processuais não se mostram vultosos.

Logo, deve ser mantido o indeferimento do benefício da assistência judiciária gratuita, tal como reconhecido pelo Juízo *a quo*.

Por tais razões, o V. Acórdão deve ser integrado, para sanar a omissão existente, contudo sem modificação do julgado

Pelo exposto, **acolhem-se os embargos, sem modificação do julgado.**

A fim de evitar a oposição de Recurso Embargos de Declaração visando apenas o prequestionamento, e para viabilizar o acesso às vias extraordinária e especial, considera-se prequestionada toda a matéria infraconstitucional e constitucional deduzida nos autos, sendo desnecessária a citação numérica de todos os dispositivos mencionados (STJ – EDcl no Resp 1662728/RS, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 02.08.2018).

MARCELO MARTINS BERTHE
Relator